



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"
Tribunal de Ética e Disciplina - Órgão Especial

Processo nº: **2019/11673**
Propositor: **Victor Phillip Sousa Naves**
Assunto: **Consulta**
Juiz Relator: **André Marques de Oliveira Costa**

Relatório

Trata-se de **consulta** formulada por Victor Phillip Sousa Naves, que na forma do artigo 31 do RITED/OABGO, os autos foram distribuídos ao Órgão Especial do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-GO, para exame.

Narra o consulente a nossa Seccional possui "crescimento expoente de atendimentos jurídicos pro bono em diversos eventos comunitários. Estes eventos são realizados por igrejas, entidades comunitárias, instituições de ensino, órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, e mesmo escritórios de advocacia, sob o pretexto de proporcionar à população assessoria e consultoria jurídica aos que necessitam".

Menciona o consulente ainda, que "tais atividades também têm sido utilizadas para captação de clientes. Advogados realizam o atendimento jurídico pro bono e, após, encaminham os potenciais clientes para atendimento particular, com cobrança de honorários, caracterizando possível captação de cliente".

Deseja saber: **"A participação de advogados ou de sociedade de advogados, como atores principais ou convidados, em eventos comunitários dedicados a cidadania e a comunidade destinados a dar esclarecimentos de dúvidas jurídicas e consultas gratuitas ofende o artigo 34 – IV do EAOB e os artigos 5º, 7º e 48 - § 6º do CED?"**

Parecer e Voto

A consulta preenche os requisitos necessários para seu conhecimento e oportuniza o esclarecimento, sob o ponto de vista ético, da regularidade da participação de advogados em eventos comunitários dedicados ao exercício da cidadania e à comunidade, destinados a esclarecer dúvidas jurídicas à população carente.

No caso em testilha, a consulta versa sobre conduta de terceiros não denominados, mesmo advogados, mas será conhecida por ser da Seccional por ser de interesse da classe.





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"
Tribunal de Ética e Disciplina - Órgão Especial

O Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal, em seu artigo 8º menciona que:

Art. 8º. Em suas manifestações públicas, estranhas ao exercício da advocacia, entrevistas ou exposições, deve o advogado abster-se de:

a) analisar casos concretos, salvo quando arguido sobre questões em que esteja envolvido como advogado constituído, como assessor jurídico ou parecerista, cumprindo-lhe, nesta hipótese, evitar observações que possam implicar a quebra ou violação do sigilo profissional;

O Código de Ética e Disciplina da OAB em seu artigo 30, pontua:

Art. 30. No exercício da advocacia *pro bono*, e ao atuar como defensor nomeado, conveniado ou dativo, o advogado empregará o zelo e a dedicação habituais, de forma que a parte por ele assistida se sinta amparada e confie no seu patrocínio.

§ 1º Considera-se advocacia *pro bono* a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional.

§ 2º A advocacia *pro bono* pode ser exercida em favor de pessoas naturais que, igualmente, não dispuserem de recursos para, sem prejuízo do próprio sustento, contratar advogado.

§ 3º A advocacia *pro bono* não pode ser utilizada para fins político-partidários ou eleitorais, nem beneficiar instituições que visem a tais objetivos, ou como instrumento de publicidade para captação de clientela

Em seu artigo 43, o CED, pontua:

Art. 43. O advogado que eventualmente participar de programa de televisão ou de rádio, de entrevista na imprensa, de reportagem televisionada ou veiculada por qualquer outro meio, para manifestação profissional, deve visar a objetivos exclusivamente ilustrativos, educacionais e instrutivos, sem propósito de promoção pessoal ou profissional, vedados pronunciamentos sobre métodos de trabalho usados por seus colegas de profissão.

Parágrafo único. Quando convidado para manifestação pública, por qualquer modo e forma, visando ao esclarecimento de tema jurídico de interesse geral, deve o advogado evitar insinuações com o sentido de promoção pessoal ou profissional, bem como o debate de caráter sensacionalista.





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"
Tribunal de Ética e Disciplina - Órgão Especial

Em meu pensar, os eventos mencionados cuidam de escancaradas captações de causas e clientes. Importante observar, que tanto o EOAB como o vigente CED consideram a advocacia incompatível com qualquer processo de mercantilização, proíbem a concorrência desleal, a propaganda, a publicidade imoderada e a captação de causas e clientes.

O EOAB em seu artigo 34, do EOAB, pontua:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

IV – angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

No mesmo sentido os artigos 5º e 7º do CED:

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

Art. 7º É vedado o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariar ou captar clientela.

Através de pesquisa jurisprudencial realizada no sítio da OAB Seccional Paulista, encontrou-se estudo desenvolvido pelo Dr. Fabio Kalil Vilela Leite, que trouxe importante lição sobre a oferta de serviços jurídicos quando relatou o Processo n. E-3.227/05:

"A busca por um lugar ao sol tem levado desde há muito alguns advogados a acreditarem que a melhor e mais rápida forma de colocar-se no competitivo mercado de trabalho da advocacia é a publicidade desenfreada, tal qual aquela praticada pelo comércio em geral".

Uma coisa é divulgar os serviços com finalidade exclusivamente informativa, outra, bem diferente, é o uso de eventos travestidos de atos de cidadania na forma de tira dúvidas com consultas jurídicas gratuitas e divulgação indiscriminada dos serviços, com estímulo a demanda e captação de clientes e causas.

Sabemos que não podemos proibir os advogados de buscar clientes. O que é proibido é o emprego de meios agressivos e mercantis de captar causas, inclusive por meio de tirar dúvidas e consultas gratuitas, também vedado pelo CED na forma do parágrafo 6º do artigo 48. Vejamos:

Art. 48. A prestação de serviços profissionais por advogado, individualmente ou integrado em sociedades, será contratada, preferentemente, por escrito.

§ 6º Deverá o advogado observar o valor mínimo da Tabela de Honorários instituída pelo respectivo Conselho Seccional onde for realizado o serviço, inclusive aquele referente às diligências, sob pena de caracterizar-se aviltamento de honorários.





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"
Tribunal de Ética e Disciplina - Órgão Especial

Não podemos perder de vistas que o que caracteriza a infração é a participação dos advogados visando captar causas e clientes mediante o uso de tira dúvidas e consultas gratuitas. Ademais, cumpre registrar que assessoria e consultoria jurídica aos necessitados deve ser garantido pelo Estado (leia-se Defensoria Pública e ausente na localidade pelo dativo), jamais por escritórios ou profissionais individuais da advocacia.

Fica, assim, respondido à sociedade, que os advogados ou as sociedades de advogados, como aduzida na presente consulta, não podem participar como convidados, ou como atores principais, de eventos comunitários dedicados à cidadania e a comunidade, destinados a dar esclarecimentos de dúvidas jurídicas e consultas gratuitas, consistindo a participação em infração ética.

É como voto.

Goiânia, 29 de outubro de 2020.

ANDRÉ MARQUES DE OLIVEIRA COSTA
Juiz Relator





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
ÓRGÃO ESPECIAL

Consulta nº 2019/11673

Juiz Relator: André Marques de Oliveira Costa

Juiz Redator: Gabriela Pereira de Melo Teixeira

Propositor: Victor Phillip Sousa Naves

VOTO DE DIVERGÊNCIA PARCIAL

Trata a presente de consulta em tese, questionando a este Órgão Especial se podem, os advogados, ou as sociedades de advogados, participar, como convidados ou atores principais, de eventos comunitário dedicados à cidadania e à comunidade, destinados a dar esclarecimento de dúvidas jurídicas e consultas gratuitas.

Colocado o assunto em discussão em sessão colegiada do Órgão Especial, os membros, assim como eu, concordam em sua grande maioria, com a fundamentação do Nobre Relator, quanto à impossibilidade da participação do advogado ou sociedade de advogados nos eventos conforme mencionado, com o objetivo de angariar causas, como muitas vezes é verificado, porém destacando a possibilidade de participação, exclusivamente com o intuito assistencial.

As questões levantadas são as seguintes: muitas vezes em eventos de caráter efetivamente assistencial, advogados prestam consultoria efetivamente gratuita, na forma de advocacia pro bono, sem com isso levar clientes para seu escritório, as pessoas são atendidas em caráter assistencial gratuito, sem a promoção daquele advogado ou escritório de advocacia em específico, e essa participação é esporádica.

O que é vedado, é a participação, ou mesmo a promoção pelo escritório de advocacia, de ações com fundo de cunho assistencial, mas com efetivo interesse de captação, como por exemplo: "Dia do Dpvt" "Dia da aposentadoria", nos quais resta evidente que os causídicos estão participando, ou promovendo o evento, com a intenção de alcançar maior quantidade de clientes naquela mesma situação e captar clientela.

De toda forma, cada caso deverá ser analisado de forma individualizada, por exemplo, se o advogado se tornar o único em uma determinada igreja a participar de eventos como tais, realizados de forma habitual, nos quais participa em posição privilegiada, denotando-se evidente interesse de promoção de seu nome às custas de tais eventos, ou angariação de clientes, a situação configurará falha ética.



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 11/11/2020 15:39:26

Assinado por GABRIELA PEREIRA DE MELO



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

Desta feita, conhece-se da consulta, por se tratar de situação em tese, para responder que advogados ou as sociedades de advogados, podem participar de eventos comunitários dedicados a cidadania e à comunidade destinados a dar esclarecimentos de dúvidas jurídicas, desde que observadas as regras deontológicas da profissão, em especial as estabelecidas no art. 43 do Código de Ética e Disciplina da OAB, guardando sempre a moderação, discrição, vedada sempre a captação indevida de clientela. As consultas gratuitas somente são permitidas quando caracterizada advocacia pro bono, dentro dos contornos específicos do artigo 30 do CED.

É como voto.

De Anápolis para Goiânia, 29 de outubro de 2020.

Gabriela Pereira de Melo Teixeira
JUÍZA REDATORA DA DIVERGÊNCIA
(assinado digitalmente)



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 11/11/2020 15:39:26

Assinado por GABRIELA PEREIRA DE MELO

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE GOIÁS
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA
ÓRGÃO ESPECIAL

Consulta nº 2019/11673

Juiz Relator: André Marques de Oliveira Costa

Juiz Redator: Gabriela Pereira de Melo Teixeira

Propositor: Victor Phillip Sousa Naves

EMENTA

EXERCÍCIO PROFISSIONAL DE ADVOGADO OU DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS – ATOS PRIVATIVOS DA PROFISSÃO – CAPTAÇÃO DE CAUSAS E CLIENTES – EVENTOS COMUNITÁRIOS DEDICADOS A CIDADANIA E A COMUNIDADE DESTINADOS A DAR ESCLARECIMENTOS DE DÚVIDAS JURÍDICAS E CONSULTAS GRATUITAS – POSSIBILIDADE DESDE QUE EVENTUAL, COM DISCRIÇÃO E NÃO CARACTERIZADO O INTUITO DE CAPTAÇÃO, OBSERVADAS AS REGRAS DEONTOLÓGICAS DA PROFISSÃO, EM ESPECIAL AS ESTABELECIDAS NOS ARTS. 30 e 43 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. 1. A advocacia e a sociedade de advogados são incompatíveis com qualquer processo de mercantilização, proibida a concorrência desleal, a propaganda, a publicidade imoderada e a captação de causas e clientes. 2. Os eventos comunitários dedicados ao exercício da cidadania e à comunidade, devem se restringir apenas a dar esclarecimentos sobre dúvidas jurídicas, ficando vedadas consultas gratuitas a casos concretos e oferecimento de solução aos problemas pessoais, salvo nos casos da advocacia pro bono, que já está bem regulamentada no vigente Código de Ética e Disciplina da OAB, sob pena de violação aos artigos 30 e 43 do referido diploma, além de violação ao artigo 8º do Provimento nº 94/2000 do Conselho Federal da OAB. 3 Não há impedimento para que os advogados conquistem seus clientes, a proibição consiste no emprego de meios agressivos e mercantis de captar causas, inclusive por meio de tira dúvidas e consultas gratuitas. 4. Advogados ou as sociedades de advogados, podem participar de eventos comunitários dedicados a cidadania e a comunidade destinados a dar esclarecimentos de dúvidas jurídicas, desde que observadas as regras deontológicas da profissão, em especial as estabelecidas no art. 43 do Código de Ética e Disciplina da OAB, guardando sempre a moderação, discricção, vedada sempre a captação indevida de clientela. As consultas gratuitas somente são permitidas quando caracterizada advocacia pro bono, dentro dos contornos específicos do artigo 30 do CED.

ACÓRDÃO



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 11/11/2020 15:39:26

Assinado por GABRIELA PEREIRA DE MELO



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - www.oabgo.org.br - E-mail: oabnet@oabgo.org.br

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, e obedecido o quórum de instalação e deliberação previsto no art. 9º, parágrafo único, do Regimento Interno do TED-OAB/GO, acordam os integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Ética e Disciplina da Seção de Goiás da Ordem dos Advogados do Brasil, por maioria de votos, em conhecer da consulta formulada, e responde-la, em conformidade com o relatório e voto que integram o presente julgado.

De Anápolis para Goiânia, 29 de outubro de 2020.

Samuel Balduino Pires
PRESIDENTE

Gabriela Pereira de Melo Teixeira
JUÍZA REDATORA DA DIVERGÊNCIA
(assinado digitalmente)

Processo nº 201911673/2019 - TED - Consulta
Situação: Arquivado - Último andamento: TED - Processo arquivado - Consulta
Usuário: Bruno de Paula Mundim - Data: 21/06/2021 09:37:53



OAB - SEÇÃO DE GOIÁS

Documento assinado digitalmente em 11/11/2020 15:39:26

Assinado por GABRIELA PEREIRA DE MELO